



CONSAE
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 17/2016.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2016.

DIPLOMAS. CURSOS TÉCNICOS. GRADUAÇÃO. LICENCIATURA, BACHARELADO, TECNOLÓGICO. MESTRADO E DOUTORADO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO.

NOME SOCIAL. USO DO NOME SOCIAL E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016.



Curso sobre Controle e Registro Acadêmico de Instituições de Ensino Superior
11, 12 e 13 de maio - Fortaleza/CE - 99ª Edição

Em 18 de novembro de 2011, o Ministério da Educação-MEC editou a Portaria 1.612, concedendo o direito à escolha do tratamento nominal pelo nome social às pessoas transexuais e travestis, nos atos e procedimentos no âmbito do Ministério da Educação.

Em 2014, no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP, na página do ENEM, a informação de que o travesti ou transexual que se inscrevesse no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM 2014 poderia ser identificado pelo nome social nos dias e locais de realização das provas. A regra é válida desde então.

Em 16 de janeiro de 2015, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, através do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais - CNCD/LGBT, editou a Resolução nº 12, garantindo o reconhecimento e a adoção do nome social por instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades.

Agora, o Decreto 8.727/2016, dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Vale dizer: universidades e institutos federais.

Sempre que esses documentos se referem a “documentos oficiais”, nos causam dúvidas: como expedir um Histórico Escolar final, um Certificado de Conclusão de Especialização, um Diploma de Graduação, de Mestrado, de Doutorado, fazendo constar no texto dos mesmos o nome civil e o nome social?

Os juristas vão ter que nos explicar alguns dispositivos, extraídos desses documentos:

Portaria MEC nº 1.612/2011

§ 4º O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

Resolução SDH/PR nº 12/2015

Art. 5º Recomenda-se a utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social.

Art. 8º A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.

Decreto nº 8.727/2016

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Todos os grifos são nossos.

DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso III, no art. 3º, caput, inciso IV; e no art. 5º, caput, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor:

I - um ano após a data de sua publicação, quanto ao art. 3º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 28 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nilma Lino Gomes

(DOU de 29/04/2016 – Seção I – p. 01)



**Curso sobre Controle e Registro Acadêmico de
Instituições de Ensino Superior**

24, 25 e 26 de agosto - Belo Horizonte/MG - 100ª Edição

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.